

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE

“Serviços de reparação e contrato de manutenção dos sistemas AVAC da TPNP, ER.”.

AD N.º 12/2024

Celebrado entre:

Primeiro outorgante – Turismo do Porto e Norte De Portugal, E.R., pessoa coletiva n.º 508 905 435, com sede no Castelo de Santiago da Barra, em Viana do Castelo, representada pelo Sr. Vice-Presidente, Cancela Moura, ao abrigo do artigo 24.º, n.º 1, alínea r) dos Estatutos desta entidade, aprovados pelo Despacho n.º 8792/2013, do Ministério da Economia e do Emprego,

E

Segundo outorgante – AVEGAC - Instalação de Gás e Climatização, Lda, pessoa coletiva n.º 504238027, com sede Rua 20 de Junho, 771, Bloco C, Loja 1 Distrito: Braga, Concelho: V. N. Famalicão Freguesia de Gavião, representada por Alcides José Ferreira Vieira, na qualidade de representante legal, com poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo.

O presente contrato foi precedido de "Ajuste Direto Regime Geral", conforme o disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos. aprovado pelo Decreto- n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atualizada.

Considerando que:

a) A decisão de adjudicação foi proferida pelo Sr. Vice-Presidente da Turismo do Porto e Norte de Portugal, Dr. Cancela Mouras, no dia 04 de dezembro de 2024, relativamente ao Ajuste Direto de Regime Geral n.º 12/2024;

b) A despesa inerente ao contrato está inscrita no Orçamento da Turismo do Porto e Norte de Portugal, para o ano de 2024 e será satisfeita pela dotação orçamental da seguinte classificação orçamental da despesa: 010202030100 (Conservação de bens) e 01020219C000 (Assistência Técnica – Outros) com o cabimento n.º 259/2024;

c) À despesa inerente ao contrato corresponde o compromisso n.º 605/2024;

d) Não foram propostos à Segunda Outorgante quaisquer ajustamentos ao conteúdo do contrato;

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes Cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto do Contrato

1- O presente contrato tem por objeto a aquisição de “Serviços de reparação e contrato de manutenção dos sistemas AVAC da TPNP, ER.” (AD/12/2024).

2- Pelo contrato a Segunda Outorgante compromete-se a prestar à Primeira Outorgante os serviços constantes do Caderno de Encargos, com respeito pelas especificações técnicas descritas nos respetivos Anexos e consagrados na proposta adjudicada.

Cláusula 2.ª

Prazo de execução e de duração do contrato

O contrato mantém-se em vigor desde o dia seguinte à sua publicação no portal Basegov pelo período de 24 meses em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, dos atos preparatórios que possam ainda iniciar-se antes da outorga do mesmo.

Cláusula 3.ª

Preço contratual

- 1- Pela aquisição dos serviços do presente contrato, a Primeira Outorgante obriga-se a pagar à Segunda Outorgante o preço constante da proposta adjudicada, que ascende 10.390,00€ (dez mil, trezentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Primeira Outorgante, incluindo despesas de deslocação, alimentação e alojamento de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, seguros, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 4ª

Condições de pagamento

- 1- O preço devido pela Primeira Outorgante deve ser pago no prazo de sessenta dias após receção da (s) respetiva (s) fatura (s), a (s) qual (is) só pode (m) ser emitida (s) após o vencimento da (s) obrigação (ões) respetiva (s), sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- Para os efeitos indicados no número anterior, a obrigação considera-se vencida com a conclusão dos serviços, objeto do contrato.
- 3- Em caso de discordância por parte da Primeira Outorgante quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar à Segunda Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando a Segunda Outorgante obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4- As faturas devem ser emitidas pela Segunda Outorgante com menção dos elementos seguintes e sem prejuízo dos que forem legalmente devidos:

- a) Referência ao contrato e procedimento;
- b) Referência à Primeira Outorgante;
- c) Referência à Segunda Outorgante e ao respectivo representante fiscal;
- d) Indicação do n.º de compromisso;
- e) Indicação do n.º da fatura e respectivo período de faturação;
- f) Informações sobre as rubricas da fatura e sobre o montante faturado;
- g) Descrição dos serviços;
- h) Indicação da sede;
- i) Informações sobre ajustamento e encargos, se os houver;
- j) Condições de entrega, se as houver;
- k) Instruções de pagamento, nomeadamente indicação do NIB.

5. Em caso de discordância por parte do primeiro outorgante quanto aos valores indicados na fatura, deve ser comunicado ao segundo outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 3, as faturas são pagas a 60 dias, através de transferência bancária.

7. O preço contratual não é passível de revisão.

Artigo 5.º

Prazo de execução do contrato

1. O contrato inicia a sua vigência no dia útil seguinte à publicação no Basegov sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação contratual.
2. O prazo referido não é passível de prorrogação, sem prejuízo das obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas a favor da Entidade Adjudicante, nos termos do artigo 129.º do Código dos Contratos Públicos, na sua versão atualizada.

Artigo 6.º

Forma da prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o cocontratante fica obrigado a manter, sempre que solicitado, reuniões com os elementos do contraente público que venham a ser indicados para este efeito, mediante calendário previamente acordado, bem como a indicar, pelo menos, um representante, ao qual competirá solucionar as questões e os problemas técnicos ou outros, que possam surgir.

2. O contraente público também deverá designar um representante, a quem caberá coordenar e acompanhar a execução de todos os serviços inerentes ao objeto do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais Secção I Obrigações dos cocontratantes

Artigo 7.º

Dever de sigilo e confidencialidade

1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo da execução do contrato ou cessação, por qualquer causa, do mesmo, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 8.º

Direitos de autor

1. Com a declaração de aceitação dos serviços, ocorre a transferência de posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a entidade 1.º outorgante, incluindo todos os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual.
3. A pedido do 2.º outorgante a entidade 1.º outorgante pode, se assim o entender, autorizar a publicação de alguns excertos constantes dos trabalhos.

Artigo 9.º

Controlo e fiscalização

1. O primeiro outorgante reserva-se o direito de verificar o cumprimento das condições contratuais.

2. O segundo outorgante obriga-se a prestar todo o tipo de dados referentes ao fornecimento objeto do presente contrato, sempre que sejam solicitados pelo primeiro outorgante.

Capítulo III

Força maior, penalidades contratuais, resolução e cumprimento de obrigações contratuais e legais

Artigo 10.º

Responsabilidade e casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao 2.º outorgante, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do 2.º outorgante na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do 2.º outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo 2.º outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do 2.º outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do 2.º outorgante não devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 11.º

Penalidades contratuais

1. No caso de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos: pelo incumprimento das datas ou períodos de execução dos serviços e dos horários estabelecidos para a execução dos mesmos, objeto do contrato, até 20% do preço contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração do atraso, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento, podendo compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
3. As penas pecuniárias ora previstas não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Resolução sancionatória

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
 - b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2, do artigo 329.º do Código;
 - f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante;
 - h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

Artigo 13.º

Resolução por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1 da presente Cláusula, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a viabilidade económico-financeira do cocontratante ouse revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, desta Cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta)

dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Artigo 14.º

Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

1. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.
2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
5. Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4 desta Cláusula apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
7. A caução e as garantias que tenham sido prestadas pelo cocontratante inicial, se as houver, são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.
8. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Artigo 15.º

Caução

No presente contrato não é exigível a prestação de caução, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 16.º

Seguros e outros encargos

São da responsabilidade do segundo outorgante todas as despesas derivadas da emissão de seguros ou outros encargos, direta ou indiretamente relacionados com a execução do contrato.

Artigo 17.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver previsto no presente contrato, é aplicável e prevalece, em caso de discrepância, o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 18.º

Foro competente

Para a resolução de quaisquer litígios emergentes do contrato é convencionado o Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 19.º

Comunicações e notificações

1. As comunicações efetuadas por escrito, entre os outorgantes, devem ser dirigidas para:

1.º outorgante: Entidade Regional de Turismo do Porto e Norte de Portugal (TPNP, E.R.) – Correio: Para Castelo de Santiago da Barra 4900-360, em Viana do Castelo e o endereço eletrónico aprovisionamentotpnp@portoenorte.pt.

2.º Outorgante: AVEGAC - Instalação de Gás e Climatização, Lda - Correio: Rua 20 de junho, 771, Bloco C, Loja 1, 4760-062 V.N. FAMALICÃO, e endereço eletrónico:

████████████████████.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º a 469.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 20.º

Gestor do contrato

É designado gestor do contrato, pela Primeira Outorgante, Leonel Franco.

Artigo 21.º

Classificação orçamental

O encargo resultante do presente contrato será suportado a 100% por conta das verbas inscritas na fonte de financiamento 319 - "Transferências de RI entre organismos", sob as rubricas orçamentais com a classificação económica 010202030100 (Conservação de bens) e 01020219C000 (Assistência Técnica – Outros).

Artigo 22.º

Compromisso

Com a assinatura do presente contrato é assumido o compromisso de pagamento dos encargos inerentes, para o presente ano económico, formalizado através da emissão, por meio informático dos serviços de contabilidade da Turismo do Porto e Norte de Portugal E.R. (TPNP, E.R.), do seguinte número de compromisso válido e sequencial 2024/605, de 12 de dezembro de 2024, refletido na Nota de Encomenda nº305, com a mesma data.

Artigo 23.º

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
2. A contagem dos prazos na fase da execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Viana do Castelo, 30 de dezembro de 2024.

Pela 1.ª Outorgante,

O Vice-Presidente

JOSÉ JOAQUIM
CANCELA
MOURA

Cancela Moura

Pela 2.ª Outorgante,

Alcides José Ferreira Vieira

Assinado por: ALCIDES JOSÉ FERREIRA VIEIRA
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2024.12.30 14:24:44+00'00'